



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 3, DE 2022

(Dos Srs. Luiza Erundina e Ivan Valente)

Recurso ao Despacho de Prejudicialidade do PL 3746/2020, exarado no Requerimento n. 662/2022, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da edição da Lei n. 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**RECURSO , DE 2022**  
**(da Sra. Luiza Erundina e do Sr. Ivan Valente)**

*Recurso ao Despacho de Prejudicialidade do PL 3746/2020, exarado no Requerimento n. 662/2022, nos termos do art. 164, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em face da edição da Lei n. 14.284, de 29 de dezembro de 2021.*

**Senhor Presidente,**

Nos termos do artigo 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO à decisão que declarou prejudicado o Projeto de Lei nº. 3.746/2020, de nossa autoria, em face da edição da Lei n. 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelas razões a seguir expostas.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei nº 3.746/2020, originalmente apresentado, propunha uma alteração na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Bolsa Família, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, de modo a incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos – que provocam, estruturalmente, situação e condições de maior vulnerabilidade –, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.

Ocorre que a Lei do Bolsa Família - Lei nº 10.836, de 2004 – acabou sendo revogada pela Medida Provisória nº 1.061, de 9 de agosto de 2021, que institui o Programa Auxílio Brasil e dá outras providências, posteriormente convertida na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. A revogação é plausível, tendo em vista a substituição do Programa Bolsa Família pelo então criado Programa Auxílio Brasil.

Todavia, o conteúdo do Projeto de Lei em questão, apesar de ter sido idealizado no âmbito do Programa Bolsa Família, também é aplicável ao novo Programa Auxílio Brasil, visto que a utilização do CadÚnico foi mantida pela Lei nº 14.284, de 2021 (vide art. 4º, §12º; art. 6º, §9º; art. 7º, §7º; art. 8º, §1º, I e §§2º e 3º; art. 16, §8º; art. 17, II, e §4º, II; art. 23; art. 32, §3º; e art. 45). Já prevendo uma possível prejudicialidade, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 1.061 em 9 de agosto de 2021, o relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, Dep. Eduardo Barbosa, ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538074900>



\* C D 2 2 9 5 3 8 0 7 4 9 0 0 \*

apresentar seu parecer, em 8 de novembro de 2021, propôs um substitutivo, que trata do Cadastro Único em lei própria. O relator traz a seguinte argumentação para essa alteração (página 5 do Parecer do Relator):

*“De outra parte, julgamos mais adequado dispor sobre o Cadastro Único em lei própria, e não dentro da Lei do Bolsa Família, que, aliás, poderá ser revogada em novembro deste ano pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021 – que institui, em seu lugar, o Programa Auxílio Brasil –, caso a referida proposição venha a ser aprovada por este Congresso Nacional.”*

Assim, o substitutivo apresentado propõe a criação de uma lei independente, que determina a ampliação do Cadastro Único, conforme se depreende do seu art. 1º:

*“Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.”*

Considerando que esse parecer foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família em 14 de dezembro de 2021, as duas comissões que ainda não apreciaram a matéria, quais sejam: a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), deverão necessariamente manifestar-se sobre esse substitutivo, que não apresenta qualquer vício de prejudicialidade. Não há, portanto, motivo plausível para encerramento da tramitação da matéria nesta Casa.

Por tudo que foi exposto, argumentado e fundamentado, requer estes Parlamentares seja recebido e processado o presente recurso, na forma do § 2º do artigo 164 do RICD, para que o referido Projeto possa retomar sua regular tramitação.

Sala das Sessões, de de 2022

Deputada Luiza Erundina

PSOL/ SP

Deputado Ivan Valente

PSOL/ SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538074900>



\* C D 2 2 9 5 3 8 0 7 4 9 0 0 \*



## **Recurso (Da Sra. Luiza Erundina)**

**Recurso ao Despacho de  
Prejudicialidade do PL 3746/2020, exarado  
no Requerimento n. 662/2022, nos termos  
do art. 164, I, do Regimento Interno da  
Câmara dos Deputados, em face da edição  
da Lei n. 14.284, de 29 de dezembro de  
2021.**

Assinaram eletronicamente o documento CD229538074900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 2 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538074900>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.746-B, DE 2020**

**(Dos Srs. Luiza Erundina e Ivan Valente)**

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

**Art. 2º** A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§1º O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001; do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003; do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002; e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

§2º O Cadastro Único do Governo Federal, referido no §1º, deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I – comunidades quilombolas;
- II – povos indígenas;
- III – pessoas em situação de rua;
- IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

§3º A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.”

**Art. 3º** O cadastramento ampliado de que trata o §2º, do art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

**Art. 4º** O pagamento dos benefícios relacionados no §2º, do art. 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o ano em que esta Lei entrar em vigor está

condicionado à compatibilização com os limites estabelecidos no art. 107 do ADCT, através da aprovação de crédito suplementar pelo Congresso Nacional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O escopo primordial deste Projeto de Lei é estabelecer no cadastramento único do Governo Federal, notoriamente identificado pela sigla de “CadÚnico”, a inclusão de grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos – que provocam, estruturalmente, situação e condições de maior vulnerabilidade –, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.

A importância da ampliação do CadÚnico do governo federal para essa população mais vulnerável da sociedade brasileira diz respeito ao favorecimento de uma política de inclusão social. Em outros termos, as condições dos grupos populacionais assinalados neste Projeto refletem, principalmente, se tratar de uma população mais vulnerável no âmbito da sociedade brasileira que, por isso, devem ser mais bem assistidas pelo Estado brasileiro.

A vulnerabilidade é vista como contraponto e obstáculo ao pleno exercício da cidadania e da autonomia do indivíduo, o que significa que, ao identificar grupos sociais vulneráveis, o Poder Público deve fazer a inclusão social pela renda e pelo direito, tal como disciplinado neste Projeto.

O Programa Bolsa Família (PBF) é considerado como um dos maiores e melhores exemplos de programa de transferência condicional de renda mundial, sendo implementado em 2003 como resultado da unificação de quatro programas então existentes (Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás), conforme previsto no parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Para alcançar seu principal objetivo – qual seja, o combate da fome e da pobreza –, realiza o pagamento mensal de benefícios às famílias que se encontram abaixo de uma linha de pobreza e/ou de extrema pobreza e que respeitam condicionalidades relacionadas à educação dos filhos e à saúde.

Deve ser observado que este Projeto manteve a redação e o escopo do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, apenas transformando-o em §1º para acrescer ao conjunto do dispositivo o correspondente §2º visando a criar o CadÚnico do governo federal ampliado.

Vale registrar que em julho de 2019, o programa atendia quase 14 milhões de famílias, segundo informações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Sabemos, todos, que a preocupação com o futuro tem sido uma constante na escala de prioridades individuais e coletivas. Não é de hoje que procuramos nos preparar para enfrentar os momentos de adversidades da vida, como fome, doenças, velhice, etc. Com o advento do Estado Social que surge o atual sistema de proteção social: a Seguridade Social. Com efeito, a diretriz que rege *Welfare State*, ou Estado do Bem-Estar Social, implica

numa atuação estatal em diversas áreas da sociedade, antes imunes a tal interferência, dentre elas o sistema protetivo social, que tinha se mostrado absolutamente insuficiente durante a vigência do Estado Liberal.

É neste momento que a Assistência Social, que aqui contempla o PBF, abandona o campo do assistencialismo, uma vez que deixa de ser considerada como caridade ou uma preocupação familiar com as pessoas necessitadas, para ser vista como um direito fundamental e um corolário do princípio da igualdade material.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi bastante inovadora e extensa no que tange à proteção social, sendo a primeira a prever como objetivo estatal a criação de um verdadeiro sistema de Seguridade Social, o qual seria composto por um conjunto integrado de ações e medidas destinadas a atender às necessidades básicas do ser humano, assegurando-lhe uma condição social mínima para a configuração necessária de uma vida digna, com saúde e proteção (assistencial ou previdenciária) contra os infortúnios decorrentes do não trabalho.

Diante do exposto, contamos com apoio dos Parlamentares para aprovação dessa relevante matéria que garante a inclusão social pela renda e pelo direito.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2020.

Luiza Erundina  
PSOL/SP

Ivan Valente  
PSOL/SP



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado HELDER SALOMÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, busca alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dar outras providências.

Em sua Justificação, os Autores argumentam que o escopo primordial deste Projeto de Lei é estabelecer no cadastramento único do Governo Federal, notoriamente identificado pela sigla de “CadÚnico”, a inclusão de grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos – que provocam, estruturalmente, situação e condições de maior vulnerabilidade –, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: comunidades quilombolas; povos indígenas; pessoas em situação de rua; pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão.





A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias - CDHM; Seguridade Social e Família - CSSF; Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Cadastro Único - CadÚnico é um conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias. É a porta de entrada para diversos programas e benefícios sociais do Governo Federal, que utilizam o Cadastro Único como base para seleção das famílias, dentre eles o Programa Bolsa Família.

As informações desse sistema servem de base para o governo federal, os estados e os municípios, para a implementação de políticas públicas voltadas à população de baixa renda. Segundo a Caixa Econômica Federal, devem estar registradas no CadÚnico as famílias que ganham até meio salário mínimo por pessoa ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total. Entre os programas que utilizam o CadÚnico para a seleção das famílias, estão o Bolsa Família, o Minha Casa Minha Vida e o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Hoje, é o principal instrumento do governo federal para a distribuição do auxílio



\* c d 2 1 0 6 0 0 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/06/2021 16:57 - CDHM  
PRL 1 CDHM => PL 3746/2020

PRL n.1

emergencial para socorrer trabalhadores informais e desempregados durante a pandemia da Covid-19.

A ampliação do CadÚnico do governo federal é fundamental para a criação e manutenção de políticas públicas de inclusão social. A população assistida por essas políticas, devido às suas condições ímpares no âmbito da sociedade brasileira, devem ser prioridade do Estado brasileiro. O Estado do Bem-Estar Social, busca incessante dos governos democráticos, implica numa atuação estatal em diversas áreas da sociedade, especialmente com relação às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Sendo assim, a ampliação das informações contidas no CadÚnico, ao incluir comunidades quilombolas, povos indígenas, pessoas em situação de rua e pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga à de escravidão, vem ao encontro das necessidades de grande parte da nossa população que se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HELDER SALOMÃO  
Relator

2021-6774



Assinado eletronicamente pelo deputado Helder Salomão  
Câmara dos Deputados - Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília -DF CEP 70160-900  
Para verificar a assinatura acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210616007400>  
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Veras - Presidente, Erika Kokay - Vice-Presidente, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bira do Pindaré, Eli Borges, Helder Salomão, Junio Amaral, Lauriete, Sóstenes Cavalcante, Túlio Gadêlha, Vivi Reis, Camilo Capiberibe, Eduardo Bolsonaro, Frei Anastacio Ribeiro, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Luiza Erundina, Major Fabiana, Norma Ayub, Padre João, Pr. Marco Feliciano e Professora Rosa Neide.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado CARLOS VERAS  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Veras  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216913646100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Apresentação: 08/11/2021 17:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3746/2020  
PRL n.1

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados LUIZA ERUNDINA E IVAN VALENTE

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Luiza Erundina e do ilustre Deputado Ivan Valente, buscar alterar a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, “para dispor sobre a ampliação do Cadastro Único – CadÚnico do governo federal”.

A proposição determina que o referido Cadastro Único inclua “grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais: I – comunidades quilombolas; II – povos indígenas; III – pessoas em situação de rua; IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão”.

Nesse processo de inclusão, prevê o projeto a observância e respeito a “especificidades culturais, inclusive de organização familiar” dos grupos mencionados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>





2

Além disso, prevê a iniciativa que esse cadastramento ampliado será “realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses”.

Na justificação do projeto, seus autores argumentam que “A importância da ampliação do CadÚnico do governo federal para essa população mais vulnerável da sociedade brasileira diz respeito ao favorecimento de uma política de inclusão social. Em outros termos, as condições dos grupos populacionais assinalados neste Projeto refletem, principalmente, se tratar de uma população mais vulnerável no âmbito da sociedade brasileira que, por isso, devem ser mais bem assistidas pelo Estado brasileiro. A vulnerabilidade é vista como contraponto e obstáculo ao pleno exercício da cidadania e da autonomia do indivíduo, o que significa que, ao identificar grupos sociais vulneráveis, o Poder Público deve fazer a inclusão social pela renda e pelo direito, tal como disciplinado neste Projeto”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação, em 30 de junho de 2021.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O projeto de lei sob exame propõe aperfeiçoamentos ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, importante instrumento de identificação e caracterização social e econômica das famílias brasileiras de baixa renda, que é utilizado por mais de uma dezena de programas oficiais, a exemplo do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; do Programa Minha Casa Minha Vida; da Tarifa Social de Energia Elétrica; do Luz para Todos; e do Programa Bolsa Família.

O Cadastro Único, importa destacar, funciona em articulação com os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS, equipamentos públicos sob a administração do gestor local, que possuem uma rede bastante capilarizada, sendo de extrema importância para a área socioassistencial e seus objetivos.

Nesse sentido, O Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, busca a inclusão no Cadastro Único dos grupos populacionais marcados por processos históricos, conjunturais e culturais de exclusão e vulnerabilidade, notadamente as comunidades quilombolas, os povos indígenas; as pessoas em situação de rua; e as pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Tomou-se o cuidado de prever, ainda, que, nesse processo de inclusão, sejam observadas e respeitadas as “especificidades culturais, inclusive de organização familiar” dos citados grupos populacionais.

Além disso, estabelece a iniciativa que o cadastramento ampliado será “realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses”.

Esta Comissão sempre atuou no sentido de preservar e contribuir para uma melhor institucionalização do Cadastro Único, a exemplo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

da aprovação do Projeto de Lei nº 5.788, de 2016, de minha autoria, que traz para o campo legal a previsão desse importante instrumento.

Não seria desta vez, portanto, que deixaríamos de votar pela aprovação do projeto em referência, que promove oportunas mudanças quanto à operacionalização desse instrumento, de forma a torná-lo mais acessível e vocacionado para identificar grupos populacionais historicamente e estruturalmente excluídos.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o Cadastro Único é uma tecnologia social que envolve não somente uma solução em termos de programa e formação de uma base de dados sobre a população mais vulnerável do país, mas também o elemento humano que participa do processo de atenção, abordagem e acolhimento social, que permite ao estado conhecer o cidadão que vivencia um conjunto de desproteções e privações, a fim de trazê-lo para o amparo das políticas sociais.

Os CRASs, apesar da escassez de recursos que vem tornando cada vez mais desafiadora sua missão, atuam em bases territoriais, identificando e acompanhando as pessoas mais vulneráveis, sujeitas a toda sorte de privações sociais.

Nunca é demais lembrar que, ao unir a transferência condicionada de renda do Programa Bolsa Família – PBF e o acesso a diversos direitos sociais, com satisfatório nível de focalização, o Cadastro Único há muito vem sendo considerado por organismos multilaterais como um dos fatores da qualidade de gestão e da eficiência econômica do investimento social com os benefícios financeiros do programa.

Para nós, o Cadastro é um instrumento de planejamento e de implementação da vigilância socioassistencial, situado em uma ideia de coordenação federativa entre os três níveis de governo, perfazendo a noção de pacto federativo na condução e execução das políticas socioassistenciais.

Por tais motivos, apresentamos o Substitutivo que acompanha este Voto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Entre as modificações que propomos por meio do Substitutivo está a menção ao Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que revogou o Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, este último citado no projeto, quando altera o art. 1º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que disciplina o Programa Bolsa Família.

De outra parte, julgamos mais adequado dispor sobre o Cadastro Único em lei própria, e não dentro da Lei do Bolsa Família, que, aliás, poderá ser revogada em novembro deste ano pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021 – que institui, em seu lugar, o Programa Auxílio Brasil –, caso a referida proposição venha a ser aprovada por este Congresso Nacional.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.746, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-14838

Apresentação: 08/11/2021 17:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3746/2020  
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O Cadastro Único deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I – comunidades quilombolas;

II – povos indígenas;

III – pessoas em situação de rua; e

IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Parágrafo único. A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata art. 2º será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/11/2021 17:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3746/2020  
PRL n.1

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-14838



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212010214100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, do Projeto de Lei nº 3.746/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, José Rocha, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216035555700>



\* C D 2 1 6 0 3 5 5 5 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.746, DE 2020

Determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a ampliação do público alcançado pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Art. 2º O Cadastro Único deverá incluir grupos populacionais com processos conjunturais, históricos e culturais diversos, mediante cadastramento ampliado aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

- I – comunidades quilombolas;
- II – povos indígenas;
- III – pessoas em situação de rua; e
- IV – pessoas que tenham sido submetidas a trabalho em condição análoga a de escravidão.

Parágrafo único. A inclusão dos grupos mencionados no § 2º deverá observar e respeitar suas especificidades culturais, inclusive de organização familiar.

Art. 3º O cadastramento ampliado de que trata art. 2º será realizado ainda que o interessado não disponha de documentos de identificação, caso em que o Poder Público procederá ao registro provisório, para percepção temporária do benefício, sob condição de posterior apresentação dos documentos, em prazo máximo não superior a quatro meses.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219545420800>

